

Novas Tecnologias e Proteção de Dados na Democracia Brasileira: entre a anarquia e controle normativo

New Technologies and Data Protection in Brazilian Democracy: between anarchy and normative control

DOI:10.34117/bjdv7n6-109

Recebimento dos originais: 07/05/2021

Aceitação para publicação: 01/06/2021

Marcelo Labanca Corrêa de Araújo

Professor de Direito Constitucional na Universidade Católica de Pernambuco. Mestre em Direito (UFPE -1998); Doutor em Direito (UFPE - 2003); Realizou pesquisa de pós-doutorado na Universidade de Pisa com bolsa CAPES de estágio pós-doutoral no exterior (2013); Professor permanente do Programa de Pós-Graduação da Universidade Católica de Pernambuco (Mestrado e Doutorado)

E-mail: marcelo.labanca@unicap.br

Walles Henrique de Oliveira Couto

Advogado Administrativista e Eleitoralista. Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) e Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES/UNITA).

E-mail: wallescoutoadv@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discutir como o avanço das novas tecnologias no Brasil têm levado a necessidade de novas regulamentações no campo da proteção de dados, e como a falta de controle normativo pode afetar a democracia brasileira. Utilizou-se o método histórico e dedutivo como base da pesquisa. Foi abordada a necessidade de proteção dos dados e a solução arquitetônica proposta por Lawrence Lessig e feita uma análise do sistema normativo nacional acerca da propaganda eleitoral digital. Chegou-se à conclusão que o uso de inteligências artificiais ameaça a democracia, em especial, na seara eleitoral, quando os resultados dos pleitos podem ser manipulados através de técnicas de comunicação de massa.

Palavras-chave: Democracia. Proteção de Dados. Inteligência Artificial. Propaganda Eleitoral.

ABSTRACT

This paper aims to discuss how the advancement of new technologies in Brazil has led to the need for new regulations in the field of data protection, and how the lack of normative control can affect Brazilian democracy. It was used the historical and deductive method as the basis for this research. The need for data protection, the architectural solution proposed by Lawrence Lessig and the analysis of the national normative system about digital electoral propaganda were discussed. It was concluded that the use of artificial intelligence threatens democracy, especially in the electoral field, in which the results of the elections can be manipulated through mass communication techniques.

Keywords: Democracy. Data Protection. Artificial intelligence. Electoral Propaganda.

1 INTRODUÇÃO

Algumas inovações tecnológicas atuais seriam inimagináveis algumas décadas atrás. E apesar dos aspectos positivos destes avanços, esse desenvolvimento também trouxe seus riscos e desafios. Podemos destacar, o uso excessivo das redes sociais e a dominação através das bolhas ideológicas, a inteligência artificial e o controle sobre o humano, o desafio da proteção dos dados, o combate aos crimes virtuais e às *fake news*, dentre outros. De modo que a humanidade hoje está tão condicionada ao uso da internet que podemos nos perguntar: até que ponto isso interfere nos sistemas políticos e afetariam a democracia?

Em nossa experiência histórica recente a democracia foi afetada, em geral, pelas ditaduras em países de distintos continentes. Na América Latina, na década de 1980, as “crises econômicas, a constante restrição de liberdades individuais, os diversos crimes de violação dos Direitos Humanos e as perseguições e assassinatos por razões político-ideológicas conduziram ao colapso dos regimes militares” (MARQUES JÚNIOR, 2020), desencadeando graduais processos de redemocratização. No Brasil, a ditadura militar, iniciada em 1964, foi superada por meio de muita luta e pressão social, ocorrendo em 1985 a eleição de Tancredo Neves, marco da reconquista da democracia. Contudo, a luta pela manutenção da democracia não acaba. Como bem destacado por Chantal Mouffe, “*La democracia es frágil y algo nunca definitivamente adquirido, pues no existe «umbral de democracia» que, una vez logrado, tenga garantizada para siempre su permanencia.*” (MOUFFE, 1999, p. 18)

Em período próximo ao início da redemocratização brasileira, o espanhol Manuel Castells desenvolveu uma longa pesquisa, resultando em 1996 na formulação de uma teoria dos efeitos fundamentais da tecnologia da informação no mundo contemporâneo.¹ Mas quais seriam as principais mudanças sociais induzidas pelas novas tecnologias? Janguê Diniz destaca programas ou ferramentas de software que levaram, ou estão levando, à falência empresas ou modelos de negócios tradicionais e seculares:

Netflix, que consiste em um programa de computador ou ferramenta de software transmissor de filmes; faliu as locadoras; 2) Spotify faliu as

¹ O autor justificou a duração dos doze anos de pesquisa pelo fato de que buscava alcançar um objeto de estudo que se expandia mais rapidamente que a capacidade de trabalho dele. (CASTELLS, 2019, p.51)

gravadoras; 3) Google transformou radicalmente os negócios de páginas amarelas, como a Listel, e principalmente as empresas de enciclopédias, como a companhia Inglesa Britannica; 4) Empresas de smartphones, a exemplo da Apple, que auxiliou na falência de empresas que fabricavam câmeras e filmes de revelações fotográficas. Quem não se lembra da gigante mundial de revelação fotográfica chamada Kodak, dona da maioria do mercado mundial de revelações, que quebrou “no talo” em poucos meses após o surgimento do smartphone? Da falência da Kodak, surgiu um brocardo que todos os empreendedores e empresários têm pavor, que é “não queiram padecer da síndrome ou efeito Kodak”. Além disso, os smartphones estão revolucionando a educação global. Hoje, já temos aparelhos como esses custando cerca de US\$ 10 em quase todos os países de todos os continentes. Com efeito, em poucos anos, a maioria da população mundial possuirá um smartphone, o que lhe permitirá ter acesso à educação de muita qualidade transmitida pelas melhores universidades do mundo, de forma on-line e em sua língua nativa, em face aos programas de inteligência artificial de tradução; 5) Waze acabou com os aparelhos de GPS; 6) OLX, ferramenta de software de compras e venda, acabou com os classificados dos jornais; 7) Nuvem está acabando com a vida dos pen drives; 8) Uber, que não possui nenhum carro, hoje, já é a maior empresa de táxi do mundo e, em breve, se tornará a maior transportadora de todo e qualquer produto do planeta. Ela está acabando com os táxis tradicionais e vai acabar com as transportadoras tradicionais. Hoje, já existe Uber helicóptero, Uber caminhão etc.; 9) Airbnb, que não possui nenhum imóvel, propriedade, ou leito de hotel, está complicando a vida dos hotéis e já é a maior empresa de aluguel de quartos e apartamentos do mundo; 10) YouTube está complicando a vida das redes de TV abertas e fechadas. É que os adolescentes não assistem mais a canais abertos de TV e assistem muito pouco aos canais fechados; 11) Facebook está complicando a vida dos portais de conteúdo; 12) WhatsApp está complicando a vida das operadoras de telefonia; 13) As mídias sociais, criadas por meio de ferramentas de software, estão complicando a vida dos veículos de comunicação; 14) Tesla, criadora de carros elétricos e autônomos, está complicando a vida das montadoras de automóveis tradicionais; 15) Tinder e similares, que viabilizam a marcação de encontros de relacionamento, estão complicando a vida das empresas de baladas; 16) Booking, encarregada de fazer reservas de turismo, está complicando a vida das agências de viagem; 17) Zipcar, que loca veículos, está complicando a vida das empresas de locação de veículos; 18) Os cartões Original e Nubank, que não cobram taxas do usuário e sobrevivem apenas das comissões cobradas da empresa vendedora do serviço ou produto, estão ameaçando o sistema bancário tradicional. (DINIZ, 2020)

Neste cenário de uma sociedade em rede, vislumbra-se ameaça sem precedente à integridade da democracia, fatos intimidadores muito mais sofisticados, eficientes e sutis que as ditaduras militares: novas tecnologias, alimentadas por inteligência artificial, que produzem propaganda eleitoral sob medida para cada perfil de eleitor, de modo que este, acreditando ter escolhido livremente determinado candidato, na verdade foi persuadido a votar em decorrência de sucessivas mensagens digitais articuladamente enviadas às suas redes sociais, valendo-se de informações (dados) capturadas do referido eleitor, em um

processo de duvidosa ética por parte das plataformas de tecnologia, especialmente o Facebook e o grupo de suas respectivas empresas de comunicação.²

O contexto apresentado enseja o seguinte problema: as normas brasileiras sobre novas tecnologias na propaganda eleitoral, especialmente quanto ao uso de inteligência artificial nas redes sociais, são suficientes para resguardar a integridade da democracia?

A pergunta de partida acima formulada exige esforço multidisciplinar na busca de uma efetiva solução: ciências sociais e política, estudo da tecnologia, marketing eleitoral, além dos diversos ramos do direito, tais como o constitucional, eleitoral, digital, consumerista. Apesar de tal necessidade, impõe-se o corte metodológico, de modo que o presente trabalho se constitui de uma pesquisa acerca das normas brasileiras sobre propaganda eleitoral digital e o cotejo entre princípio da liberdade de expressão, da neutralidade da rede (KIZAN, 2018) e vedação do abuso do poder econômico (BRASIL, 1988)³, este por meio do abuso do poder comunicacional.

Na construção da interpretação dos marcos normativos envolvidos na temática, contribuíram para o presente trabalho as lições de Alexandre Basílio Coura, que tem se dedicado ao estudo da Democracia e os riscos decorrentes da utilização do neuromarketing, perfilamento psicográfico e a propaganda eleitoral digital sob demanda.⁴

Em resumo, de um lado, o supostamente legítimo processo de persuasão na propaganda eleitoral. De outro, acusação de manipulação de massa, por meio da referida propaganda eleitoral digital sob demanda, em sério prejuízo da democracia. A jornalista Carole Cadwalladr alerta, comentando o caso dos Estados Unidos: “Há uma força tenebrosa que nos conecta globalmente e está fluindo pelas plataformas digitais. Não é sobre direita ou esquerda, ficar ou sair, Trump ou não. É sobre se realmente é possível termos novamente eleições livres e justas”⁵.

² Esta é a síntese veiculada no documentário Privacidade Hackeada (*The great hack*), que tem “como ponto de partida o escândalo Facebook/Cambridge Analytica – que rebentou em 2018 no âmbito das investigações sobre a possível manipulação dos resultados eleitorais que levaram Donald Trump à presidência dos EUA – para refletir sobre como os dados pessoais partilhados nas redes sociais podem ser explorados para fins políticos”. Disponível em: <https://maputofastforward.com/the-great-hack-documentario-da-netflix-explica-como-a-cambridge-analytica-e-o-facebook-manipularam-as-eleicoes-nos-eua/> Acesso em 21 de jun. de 2020.

³ Em seu artigo 14, §9º, estabelece norma para a promoção da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico.

⁴ Disponível em: <http://www.tre-pe.jus.br/imprensa/noticias-tre-pe/2019/Junho/eje-promove-palestra-democracia-em-risco-neuromarketing-perfilamento-psicografico-e-a-propaganda-eleitoral-sob-demanda>. Acesso em 22. Jun. 2020.

⁵ Citação feita na publicação online da Fundação Oswaldo Cruz, editada pelo Programa Radis de Comunicação e Saúde, da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (p.15). Nota sobre o já

2 PROTEÇÃO AOS DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL: O DESAFIO DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO E A SOLUÇÃO ARQUITETÔNICA PROPOSTA POR LAWRENCE LESSIG

A questão da proteção de dados é bastante recente no Brasil. A Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (BRASIL, 2018), em seu art. 1º, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, “com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”. Reforça, assim, disposições já constantes no marco civil da internet (BRASIL, 2014). Por seu turno, a Proposta de Emenda Constitucional 17/2019⁶, já em avançada tramitação no Congresso Nacional, busca modificar o inciso XII, do artigo 5º da Constituição Federal, para fazer constar “o direito à proteção de dados pessoais, inclusive no meio digital” como direito fundamental. Estela Aranha e Lucia Maria Teixeira Ferreira (ARANHA, 2019) destacam que “apesar de estarem intimamente ligados, o direito à privacidade e o direito à proteção de dados pessoais são distintos. O direito à privacidade, previsto no artigo X do artigo 5º da Constituição, emerge da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, como direito humano fundamental”⁷.

A previsão constitucional será um relevante avanço na tutela da proteção dos dados. Importante destacar que o referido bem da vida – dados – é de grande valor, e, portanto, perseguido e cobiçado. No já citado documentário “Privacidade Hackeada”, constatam que resquícios digitais estão sendo minados por uma empresa de 1 trilhão de dólares, em troca de uma conectividade livre. Bruno Ricardo Bioni (BIONI, 2019) registrou que em 2017, “ficou famosa a capa da *The Economist* com a mensagem de que o recurso mais valioso do mundo não era mais o petróleo, mas, sim, os dados”.

Apesar do avanço normativo brasileiro acerca da proteção de dados, o grande desafio é a efetiva concretização deste direito. Manuel Castells, ainda em 2010, destacou

mencionado documentário “Privacidade Hackeada”. Disponível em: https://radis.ensp.fiocruz.br/phocadownload/revista/Radis205_web.pdf. Acesso em 22 de jun. de 2020.

⁶ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BD891B990D6C8F73145C0497EAB0DAD8.proposicoesWebExterno2?codteor=1773684&filename=PEC+17/2019. Acesso em 22 jun.2020.

⁷ As referidas autoras apontam ainda que “A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia já prevista, desde 2000, no artigo 8º, o direito de proteção de dados pessoais, bem como os valores fundamentais explicados, determinando o seu processamento deve ser justo, com base específica, com base no consentimento dos titulares ou em base legítima específica por lei. Garante aos titulares ou direito de acesso e retenção, bem como determinar se a fiscalização é feita por autoridade independente”.

a dificuldade para enfrentamento da problemática, enfatizando a insuficiência dos tradicionais parâmetros de soluções:

Vivemos em tempos confusos, como muitas vezes é o caso em períodos de transição entre diferentes formas de sociedade. Isso acontece porque as categorias intelectuais que usamos para compreender o que acontece à nossa volta foram cunhadas em circunstâncias diferentes e dificilmente podem dar conta do que é novo referindo-se ao passado. (CASTELLS, 2010, P. 11)

Lawrence Lessig⁸, chamando a internet de *cyberspace*, destacou que o surgimento deste ciberespaço⁹ se tornou um novo alvo para o utopismo libertário, uma sociedade libertária ideal. Uma verdadeira quebra de paradigma, com rejeição de reis, presidentes e votantes:

The tolled, single-purpose network of telephones was displaced by the untolled and multipurpose network of packet-switched data. And thus the old one-to-many architectures of publishing (television, radio, newspapers, books) were complemented by a world in which anyone could become a publisher. People could communicate and associate in ways that they had never done before. The space seemed to promise a kind of society that real space would never allow—freedom without anarchy, control without government, consensus without power. In the words of a manifesto that defined this ideal: “We reject: kings, presidents and voting. We believe in: rough consensus and running code.” (LESSIG, 2010)

A palavra arquitetura¹⁰ acaba sendo o diferencial na solução proposta por Lawrence Lessig, no processo de mudança de um ciberespaço da anarquia para um ciberespaço de controle (LESSIG, 2010, p. 7): “*We can build, or architect, or code cyberspace to protect values that we believe are fundamental. Or we can build, or architect, or code cyberspace to allow those values to disappear. There is no middle ground.*”

Discorrendo sobre questões substantivas e estruturais do ciberespaço, o constitucionalista Lessig defende que a internet requer escolhas. Algumas delas são e devem ser privadas: Se um autor deseja impor seus direitos autorais; como um cidadão quer proteger sua privacidade. Mas algumas dessas escolhas envolvem valores que são coletivos:

⁸ Professor de Direito e Liderança da Harvard Law School. Antes de ingressar na faculdade de Harvard, Lessig era professor da Stanford Law School, onde fundou o Centro de Internet e Sociedade da escola e na Universidade de Chicago. Disponível em: <https://www.lessig.org/> Acesso em 05 jul. 2020.

⁹ Em meados da década de 1990.

¹⁰ Teoria do ponto patético, explicada mais adiante.

The central lesson of this book is that cyberspace requires choices. Some of these are, and should be, private: Whether an author wants to enforce her copyright; how a citizen wants to protect his privacy. But some of these choices involve values that are collective. I end by asking whether we—meaning Americans—are up to the challenge that these choices present. Are we able to respond rationally—meaning both (1) are we able to respond without undue or irrational passion, and (2) do we have institutions capable of understanding and responding to these choices?. (LESSIG, 2010, p. 10)

A teoria do ponto patético (LESSIG, 2010, p. 13-15), criada por Lessig, constata quatro formas de regular a conduta humana: a lei, a norma sociais, o mercado¹¹ e a arquitetura¹²:

Thus, four constraints regulate this pathetic dot—the law, social norms, the market, and architecture—and the “regulation” of this dot is the sum of these four constraints. Changes in any one will affect the regulation of the whole. Some constraints will support others; some may undermine others. Thus, “changes in technology [may] usher in changes in . . . norms,”⁸ and the other way around. A complete view, therefore, must consider these four modalities together. (LESSIG, 2010, p. 14)

Lessig propõe o modelo acima para descrever a regulação ideal do comportamento em ciberespaço, apresentando as modulações a seguir apresentadas. 01) A lei regula o comportamento no ciberespaço. Contudo, diversas leis, como direitos autorais, continuam, por si só, sendo altamente ineficazes. 02) As normas (sociais) também regulam o comportamento no ciberespaço. Fale sobre política no grupo da igreja ou condomínio é algo, geralmente, amplamente censurado. 03) Por seu turno, os mercados também regulam o comportamento no ciberespaço. Estruturas de preços acabam por regular parcialmente a navegação. 04) Por fim, a arquitetura regula o comportamento no ciberespaço. O software e o hardware que fazem o ciberespaço o que é constituem um conjunto de restrições sobre como o usuário pode se comportar. A substância dessas restrições pode variar, mas são experimentadas como condições no seu acesso ao ciberespaço:

In some places (online services such as AOL, for instance) you must enter a password before you gain access; in other places you can enter whether identified or not.¹⁶ In some places the transactions you engage in produce traces that link the transactions (the “mouse droppings”) back to you; in other places this link is achieved only if you want it to be.¹⁷ In some places you can choose to speak a language that only the recipient can hear (through encryption); ¹⁸ in other places encryption is not an option.¹⁹ The code or software or architecture or protocols set these features, which are selected by code writers. They constrain some behavior by making other behavior possible

¹¹ Regulando os preços dos insumos, por exemplo.

¹² Como o objeto de regulação é projetado, como é construído - em uma palavra, sua arquitetura.

or impossible. The code embeds certain values or makes certain values impossible. In this sense, it too is regulation, just as the architectures of real-space codes are regulations. (LESSIG, 2010, p. 15-16)

As balizas doutrinárias até então apresentadas tiveram o objetivo de analisar a efetividade da legislação brasileira no resguardo dos dados. Como destaca Bruno Bioni, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) “terá possivelmente um impacto muito maior do que foi a edição do Código de Defesa do Consumidor nos anos 1990, tendo em vista que abraça relações de trabalho e, também, do cidadão com o setor público”. Para Bioni, a referida lei adota um conceito amplo de dado pessoal: uma informação relacionada a uma pessoa identificada ou identificável:

Muito além daquele conjunto de informações que nos identifica de forma direta e imediata (como nome, Registro Geral – RG, Cadastro de Pessoa Física – CPF ou biometria), também estão debaixo do guarda-chuva da LGPD aqueles dados que nos identificam de forma remota ou indireta (como apelidos, fotos, endereços de e-mail, endereços residenciais, endereços de IP, dados de geocalicização etc.). Os tentáculos LGPD são, portanto, enormes. É difícil imaginar em que momento não estamos trocando dados e, sobretudo, quando nossas vidas não são orquestradas com base no que um banco de dados diz a nosso respeito. Da concessão de crédito, passando pelo acesso a benefícios sociais até a timeline da rede social, todas essas atividades são automaticamente personalizadas com base nos registros que geramos. Por isso, regulações desse tipo e nesse estágio equivalem ao nosso próprio contrato social contemporâneo. (BIONE, 2019)

Apesar de reconhecermos os avanços trazidos pela LGPD, Gilbert Lorens aponta para o paradoxo da privacidade: ^{verificado} na pesquisa da “Deloitte Touche Tohmatsu Limited com #consumidores, descobriu que 91% das pessoas concordam com os Termos de Uso e Política de Privacidade, sem ler o seu conteúdo” (LORENS, 2019). Na mesma pesquisa, para pessoas mais jovens, com idades entre 18 e 34 anos, a taxa é ainda maior, com “97% concordando com as condições, antes de ler. Para essas pessoas, a justificativa para deixar de ler é que o texto é longo e a linguagem é muito complexa e prolixa.” (LORENS, 2019)

Diante do exposto, surge uma seguinte indagação: o Brasil está pronto para concretizar o direito à proteção dos dados, especialmente no tocante às questões eleitorais, de modo a garantir a integridade da democracia? O tópico a seguir investiga o contexto brasileiro acerca do tema, de modo a contribuir com o debate necessário ao enfrentamento da questão, sem a pretensão de resolver tamanho desafio.

3 UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO AMEAÇA À DEMOCRACIA: BREVE ANÁLISE DO SISTEMA NORMATIVO NACIONAL ACERCA DA PROPAGANDA ELEITORAL DIGITAL

O impacto das novas tecnologias no sistema normativo exige constantes mudanças no Direito, conforme destaca Rodrigo Alvares Carneiro, com base nas lições de Miguel Reale¹³:

[...] o progresso social e, sobretudo, as novas realizações no plano da ciência e da tecnologia isto é, as novas situações fáticas e os novos valores e aspirações que com elas se correlacionam – é o que se costuma denominar ‘impacto da ciência e da tecnologia sobre a sociedade’- determinaram o aparecimento de novos corpos ou sistemas de normas, destinados a disciplinar, de maneira própria, determinadas relações e situações jurídicas (CARNEIRO, 2017).

Os “fatos digitais” ensejam peculiar dificuldade de compreensão para a maior parte da população, inclusive seus respectivos representantes no Congresso Nacional. Consequentemente, a formulação dos valores é proporcionalmente difícil. Como registra Manuel Castells¹⁴:

A sensação de desorientação é exacerbada por mudanças radicais no âmbito da comunicação, derivadas da revolução tecnológica nesse campo. A passagem dos meios de comunicação de massa tradicionais para um sistema de redes horizontais de comunicação organizadas em torno da internet e da comunicação sem fio introduziu uma multiplicidade de padrões de comunicação na base de uma transformação cultural fundamental à medida que a virtualidade se torna uma dimensão essencial da nossa realidade. (CASTELLS, 2019, p. 11)

No Brasil, a Lei Federal nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”. Em virtude da Pandemia do Covid-19, o Governo

¹³ José Mauricio de Carvalho, discorrendo sobre a concepção tridimensional da experiência jurídica – fato, valor e norma – de Miguel Reale, faz interessante resumo: “A compreensão tridimensional do Direito sugere que uma norma adquire validade objetiva integrando os fatos nos valores aceitos por certa comunidade num período específico de sua história. No momento de interpretar uma norma é necessário compreendê-la em função dos fatos que a condicionam e dos valores que a guiam. A conclusão que nos permite tal consideração é que o Direito é norma e, ao mesmo tempo, uma situação normatizada, no sentido de que a regra do Direito não pode ser compreendida tão somente em razão de seus enlacs formais.” (CARVALHO, 2020)

¹⁴ Para Castells, “A construção de uma nova cultura baseada na comunicação multimodal e no processamento digital de informações cria um hiato geracional entre aqueles que nasceram antes da Era da Internet (1969) e aqueles que cresceram em um mundo digital.” (CASTELLS, 2019, p. 11)

Federal editou a Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020, adiando a entrada em vigor da LGPD para 03 de maio de 2021. (BRASIL, 2018)

Enquanto isso, o Tribunal Superior Eleitoral manteve a vigência da Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2019), que “dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral”. O artigo 41 da citada Resolução Aplicam-se a esta Resolução, no que couber, as disposições previstas na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). A norma infralegal impõe a aplicação de uma lei que ainda não entrou em vigor.

Os conflitos na normatização do direito digital eleitoral são muitos e vão desde a concepção da norma até a sua efetividade. A Lei Federal nº 9.504/97 (BRASIL, 1997), em seu artigo 11, §1º, IX, estabelece como documento obrigatório para o registro da candidatura, as “propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República”. Contudo, inexistente qualquer punição para descumprimento do referido plano de governo. É um ambiente propício ao império das falsas promessas.

A realidade do mundo digital torna bem mais complexo o cenário de manipulação da propaganda eleitoral, numa grave ameaça à democracia. O documentário Privacidade Hackeada (*The great hack*), aponta que a empresa Cambridge Analytica possuía 5000 pontos de dados sobre cada eleitor americano, experts na ciência dos dados que podem informar muito mais sobre o público que o candidato quer alcançar e, principalmente, como alcançá-los.

Na “ditadura” da tecnologia, os dados são trocados pela utilização de aplicativos e, posteriormente, podem ser usados para difundir uma enxurrada de informações (inclusive e muitas vezes falsas), levando à eleição de “mitos” ou “miragens”, verdadeiros produtos fruto de uma potente propaganda eleitoral, feita sob medida, tão somente pela ala mais poderosa dos candidatos, que possuem “acesso” às referidas informações (dados).

O abuso do poder comunicacional ameaça à democracia. O sistema normativo eleitoral precisa ser um efetivo limitador de condutas antidemocráticas. O Constitucionalismo precisa se aparelhar para a defesa da ordem democrática. William Paiva Marques Júnior esclarece:

O Constitucionalismo e a democracia representam conceitos distintos. Um pode existir sem o outro. A realidade contemporânea demonstra que a relação entre a democracia e a constituição revela-se como uma constante necessidade. O escopo fundamental da constituição moderna é a introdução de mecanismos reativos às mudanças não permitidas. (MARQUES JÚNIOR, 2019, p. 204)

Ainda no documentário Privacidade Hackeada (*The great hack*), David Carroll concluiu que “as pessoas não admitem que propaganda funciona, porque admitir significa confrontar nossas próprias suscetibilidades, terrível falta de privacidade, e uma dependência irremediável que plataformas de tecnologia estão arruinando nossas democracias, em várias superfícies de/ ataque”. O coreano Byung-Chul Han, desta em seu livro “Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder” que o controle eficiente do pan-óptico digital existente por trás da comunicação massiva aparenta ser transparente e confiável, mas que conduz a um controle de dados que revela um totalitarismo digital. (HAN, 2018, p. 83)

4 CONCLUSÃO

O Comitê do Parlamento Inglês¹⁵, na investigação sobre a utilização indevida de dados em eleição formulou a seguinte pergunta: “O que você acha que a legislatura poderia fazer para melhorar a proteção de dados das pessoas?” A conclusão do relatório da referida investigação é que leis eleitorais britânicas são inadequadas para combater ameaças oriundas de serviços como a Cambridge Analytica: “nós não podemos ter uma eleição livre e justa neste país”, por causa da utilização indevida de dados.

A manipulação de um indivíduo, depois outro, e depois outro, pode afetar e corroer toda democracia. Quem está imune à manipulação? O direito do eleitor ser informado precisa ser tutelado sob uma perspectiva arquitetônica, minimizando sua hipossuficiência perante a poderosa indústria de processamento de dados, estas enquanto verdadeiras máquinas de eleger aqueles que detiverem recursos financeiros para pagar pelos tão valiosos dados. Imprescindível que a propaganda eleitoral resguarde a paridade de armas entre os candidatos e, sobretudo, dote o eleitor de mecanismos capazes de minimizar os efeitos de uma lavagem cerebral decorrente de *Fake News* e tantas outras facetas utilizadas pelas novas tecnologias na propaganda eleitoral.

¹⁵ Trecho transmitido a partir de 1h8min1s do documentário Privacidade Hackeada (*The great hack*).

REFERÊNCIAS

ARANHA, Estela; FERREIRA, Lúcia Maria Teixeira. **O direito fundamental à proteção de dados e a importância da proposta de alteração constitucional nº 17/2019**. Disponível em: <<https://www.oabrj.org.br/noticias/artigo-direito-fundamental-protecao-dados-importancia-proposta-alteracao-constitucional>>. Acesso em:

BIONI, Bruno Ricardo. **A formação de uma cultura de proteção de dados a partir da nova legislação pode trazer valor agregado para as organizações**. Disponível em: <https://brunobioni.com.br/home/wp-content/uploads/2019/08/gv_0184ce5.pdf>. Acesso em:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em:

BRASIL. Lei das Eleições. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm> Acesso em 22 jun. 2020.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm>. Acesso em:

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>

CARNEIRO, Rodrigo Alvares. **As mudanças no Direito segundo a Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-156/as-mudancas-no-direito-segundo-a-teoria-tridimensional-do-direito-de-miguel-reale/>>

CARVALHO, José Mauricio de. **A teoria tridimensional do Direito de Miguel Reale**. Disponível em: <<https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art14%20rev14.pdf>>

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede (A era da informação: economia, sociedade e cultura; vol. 1)**. Tradução Roneide Venancio Majer. 20ª edição, revista e ampliada. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

DINIZ, José Janguê Bezerra. **Inovação em uma sociedade disruptiva**. Barueri: Novo Século Editora, Edição do Kindle, 2020.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Belo Horizonte: Áyiné, 2018.

KIZAN, Lucas Prado. Políticas Públicas e Neutralidade da Rede no Brasil. In: **Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line]**. organização

CONPEDI/ UNISINOS. Coordenadores: José Renato Gaziero Cella; Saete Oro Boff; Júlia Francieli Neves de Oliveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/34q12098/15d3698u/G7q2sVE5mzo4we3B.pdf>>

LESSIG, Lawrence. **Code.** Disponível em: <https://cyber.harvard.edu/ptc2010/sites/ptc2010/images/Lessig_Code_Excerpts.pdf>

LORENS, Gilbert. **Consumidores ignoram os termos de uso e política de privacidade.** Disponível em: <<https://consumidorradical.com.br/2019/04/11/consumidores-ignoram-os-termos-de-uso-e-politica-de-privacidade>>. Acesso em 06 de jul. 2020.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Transformações no regime político democrático: a decadência das ditaduras civis-militares e o processo de redemocratização na América Latina. In: **Teoria da democracia e da filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line]**. organização CONPEDI/2020. Coordenadores: Joaquín Martín Cubas; José Filomeno de Moraes Filho; Orides Mezzaroba – Florianópolis: CONPEDI, 2020 Valência: Tirant lo blanch, 2020. Disponível em: <<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/150a22r2/821x77bj/eYZo85K9RiL1eB13.pdf>>

MOUFFE, Chantal. **El Retorno de lo Político.** Barcelona: Paidós, 1999, p.18.